



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417220

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39693

Apelação Cível Nº. 0004820-88.2024.8.26.0077

Comarca: Birigüi

Juiz: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Apelante: Rosalina Martins

Apelado: Banco Agibank S/A

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO PONTUAL SEM IMPUGNAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 924, INC. II, DO CPC) - CUSTAS FINAIS A CARGO DO EXECUTADO, PORÉM NÃO CONDENADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – insurgência exclusiva sobre arbitramento de honorários – decurso do prazo fixado para recolhimento das custas recursais ou para comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas – recurso deserto – inobservância do disposto no art. 1.007, § 2º do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – apelação não conhecida de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Rosalina Martins contra Agibank S/A. Por meio da sentença de fls. 47, foi julgada extinta a execução, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Custas finais pela parte requerida. Tendo em vista o pagamento pontual sem impugnação, bem como ausência de esforços excepcionais, não houve condenação em honorários advocatícios.

A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 61/66). Alegou que são cabíveis honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor, sendo este o caso dos autos. Assim, pugna pelo arbitramento da verba em um salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o apelo interposto discute apenas matéria exclusiva sobre arbitramento de honorários, foi determinado à apelante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas recursais, devidamente atualizadas, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º do CPC). Alternativamente, foi possibilitada a impossibilidade de recolhimento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Decorrido o prazo, a apelante não cumpriu a determinação (fls. 189).

É a síntese necessária.

O recurso interposto não pode ser conhecido, por conta do não recolhimento das custas recursais.

O art. 1.007, *caput* do Código de Processo Civil determina que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*”.

No caso em análise, a apelante não recolheu as custas recursais, nem fez prova de fazer jus à gratuidade da justiça.

Nessas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Em face do exposto, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator